

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.803, DE 2024

Altera a Lei nº 14.273, de 2021, Lei das Ferrovias, para dispor sobre a continuidade da prestação do serviço de transporte ferroviário não regular e eventual de passageiros, na hipótese de desativação ou devolução de trechos ferroviários concedidos.

Autor: Deputado TONINHO WANDSCHEER

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do nobre Deputado Toninho Wandscheer, altera a Lei nº 14.273, de 2021, Lei das Ferrovias, para dispor sobre a continuidade da prestação do serviço de transporte ferroviário não regular e eventual de passageiros, na hipótese de desativação ou devolução de trechos ferroviários concedidos.

O projeto visa a continuidade de serviços e operações de trens turísticos, no caso de devolução ou desativação de trechos concedidos. Dessa forma, passa a existir o resguardo jurídico para que as empresas operadoras das linhas turísticas, composta por pequenas empresas e associações, possam continuar ofertando seus serviços e atuando para preservação do patrimônio histórico e cultural, mesmo nas hipóteses de devolução dos trechos concedidos ou no caso da desativação dos serviços de carga.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação



(Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Viação e Transporte (CVT), o projeto foi aprovado, juntamente com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres. A emenda adotada pela CVT dá nova redação ao art. 15, § 5º, da Lei nº 14.273, de 2021, introduzido pelo Projeto de Lei nº 3.803, de 2024, determinando que a concessionária deve manter a operação de transporte não regular e eventual de passageiros, nos trechos ferroviários a serem devolvidos, até a conclusão do processo de apuração de eventual indenização ao poder concedente, sendo garantido à concessionária, descontar da referida indenização os custos com a operação, referente ao período de duração do processo de devolução do trecho.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”, e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do conteúdo do projeto, entendemos se tratar de matéria eminentemente regulamentar, para permitir a continuidade de serviços prestados por empresas turísticas para passeios em trechos ferroviários históricos em caso de desativação ou devolução do trecho pela concessionária. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em relação ao mérito, considerando que a proposição em análise tem como finalidade principal criar alternativas que assegurem a continuidade da operação privada de trechos ferroviários atualmente utilizados para serviços de trens turísticos, entende-se que a medida é oportuna e meritória, uma vez que contribui para evitar a transferência de encargos financeiros à União decorrentes da necessidade de manutenção e conservação desse patrimônio ferroviário, que poderá ser revertido pelas concessionárias no âmbito dos processos de renovação ou relicitação de seus ativos.

Dessa forma, somos pela:



a) não implicação em aumento da despesa ou diminuição da receita públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.803, de 2024 e da emenda adotada pela Comissão de Viação e Transporte; e

b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.803, de 2024, e da emenda adotada pela Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2025-18697

